

ATA DA DÉCIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO 2023 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Gravação da sessão fixada no canal oficial da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso: <https://www.youtube.com/live/FI6v2bWtMn4?feature=share>

Às 08 (oito) horas e 30 (trinta) minutos do dia 16 (dezesesseis) do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três (2023), conforme disposição do artigo 29 do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública, aprovado nos termos da Resolução nº. 92/2017 de 13 de dezembro de 2017, ocorreu a sessão virtual relacionada a **DÉCIMA REUNIÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

Abertura, conferência de “quórum”, verificação de sigilo e instalação da reunião pelo Presidente do Conselho Superior - artigo 33, I, RICSDP.

PRIMEIRO: O Presidente do Conselho Superior em substituição, **Dr. Rogério Borges Freitas**, informou a existência de matéria que necessita de sigilo e com a presença da equipe técnica responsável pela transmissão da sessão, técnicos/servidoras da Secretaria do Conselho Superior, deu por instalada a sessão virtual da **DÉCIMA REUNIÃO ORDINÁRIA VIRTUAL**, passando a palavra para os cumprimentos iniciais em ordem regimental, do Corregedor-Geral e Conselheiro, **Dr. Carlos Eduardo Roika Junior**, da Segunda Subdefensora-Geral e Conselheira, **Dra. Maria Cecília Alves da Cunha**, do Conselheiro, **Dr. André Renato Robelo Rossignolo**, do Conselheiro, **Dr. Júlio Vicente Andrade Diniz**, do Conselheiro, **Dr. Tiago Venicius Pereira Passos**, do Conselheiro, **Dr. Guilherme Ribeiro Rigon**, do Conselheiro, **Dr. Vinicius William Ishy Fuzaro**. Presentes também, o Ouvidor-Geral, **Sr. Getúlio Pedroso da Costa Ribeiro**, e a Douta representante da AMDEP, **Dra. Janaina Yumi Osaki**. Justificadas as ausências por usufruto de férias da Presidente do Conselho Superior, **Dra. Maria Luziane Ribeiro de Castro**, e **Nobres Conselheiros(as): Dr. João Paulo de Carvalho Dias, Dra. Gisele Chimatti Berna e Dr. Nelson Gonçalves de Souza Júnior.**

I – Leitura do expediente e comunicações do Presidente – artigo 33, II, RICSDP.

SEGUNDO: O Presidente do Conselho Superior em substituição, **Dr. Rogério Borges Freitas** informou que as comunicações finais serão realizadas ao final da sessão.

TERCEIRO: Aprovação e assinatura da ata da sessão anterior pelo Presidente – artigo 33, III, RICSDP. Aprovação da ata referente a 10ª ROCSDP/MT, realizada em 16/06/2023, previamente enviadas para apreciação por intermédio do e-mail institucional. **Registra-se que a totalidade do julgamento está devidamente gravada em vídeo.** Após os devidos informes, o Conselho Superior aprovou a ata referente a 9ª ROCSDP/MT ano 2023, que seguirá para assinatura.

Secretaria do Conselho Superior, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Jardim Aclimação, Cuiabá/MT, Pantanal Business, CEP: 78.058-529, e-mail: conselhosuperior@dp.mt.gov.br.

II – PROCEDIMENTOS PARA CONHECIMENTO:

QUARTO: Processos nº. 7970/2021 apenso nº. 87651/2019 (Processos já julgados)
Interessado: Gabinete do Defensor Público-Geral. Assunto: Resultado do Concurso Cultural nº. 001/2021/DPE/MT, que versa sobre a escolha de uma nova identidade visual para a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. O presidente do conselho superior em substituição, Dr Rogério Borges Freitas, determinou a Secretaria do Conselho Superior que proceda o envio das documentações aos conselheiros em 10 de julho de 2023, com o prazo de 5 dias úteis para colheita de manifestações de forma a propiciar o envio a classe caso entendam que os arquivos estão aprovados de forma uníssona colegiada, **afetos a padronização e adequação das manifestações documentais da Defensoria Pública (regras da ABNT).**

III – PROCEDIMENTOS PARA JULGAMENTO SEM RELATORIA:

QUINTO: Processo nº. 26280/2023. Interessado: Corregedoria-Geral. Assunto: Ratificação do Ato nº 111/2023 (Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº. 28.532 de 03/07/2023) que nomeou, *ad referendum* do Conselho Superior da Defensoria Pública, o Defensor Público Francisco Framarion Pinheiro Júnior, no cargo de Segundo Subcorregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, com efeitos a partir de 03 (três) de julho de 2023. O Presidente do Conselho Superior, Dr. Rogério Borges Freitas, realizou a leitura do ato de nomeação do excelentíssimo defensor público para o cargo de segundo o sub corregedor geral homologado de forma uníssona pelo colegiado, por todos os presentes na sessão. O Conselho Superior, **DECISÃO: "O CONSELHO SUPERIOR, HOMOLOGOU O ATO Nº. 111/2023 PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO Nº 28.532, DE 03/07/2023, QUE NOMEOU, AD REFERENDUM DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, O DEFENSOR PÚBLICO FRANCISCO FRAMARION PINHEIRO JÚNIOR, NO CARGO DE SEGUNDO SUBCORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, COM EFEITOS A PARTIR DE 03 (TRÊS) DE JULHO DE 2023".**

IV – PROCEDIMENTOS PARA JULGAMENTO COM RELATORIA:

SEXTO: Processo nº. 11289/2019. Interessado: Comissão Permanente Especializada em Sistema Prisional da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Assunto: Solicitação de rediscussão pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, da proibição dos Defensores Públicos atuarem nas cartas precatórias nas quais a parte possui advogado particular no processo principal (art. 3º da Resolução nº. 79/2005/CSDP, pois a atuação poderia ser facultada em casos de arbitramento de honorários a serem suportados pela parte, conforme manifestação contida no Ofício nº. 016/2019/CPESP/DPE/MT. "*Procedimento nº 11289/2019 RELATOR: Conselheiro NELSON*
Secretaria do Conselho Superior, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Jardim Aclimação, Cuiabá/MT, Pantanal Business, CEP: 78.058-529, e-mail: conselhosuperior@dp.mt.gov.br.

GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR. Requerente: Comissão Permanente Especializada em Sistema Prisional da DPE/MT. EMENTA: Pedido de abertura de Procedimento pela Comissão Permanente Especializada em Sistema Prisional (Portaria nº 57/2019/DPG) - Coordenador da Comissão Dr. Carlos Eduardo Roika Júnior- Rediscussão pelo Conselho Superior do artigo 3º da Resolução 79/2015/CSDP - Atuação dos Membros da Defensoria Pública nas cartas precatórias que no Juízo Deprecante há advogado criminal constituído pela parte - Matéria Julgada no procedimento 11979/2020, que resultou na publicação da resolução 79/2015 - Normas paradigmas de Defensorias das Unidades Federativas, em especial a do Conselho Superior da Defensoria Pública do Piauí (Resolução 33, de 2012) - Artigo 3º da Resolução 79/2015/CSDP-MT "é defeso ao Defensor Público atuar em cartas precatórias em que houver atuação de advogado no processo originário" - Julgamento da temática de forma direta nos autos do Procedimento 601294-2012, originário de Consulta formulada pelo Membro Dr. Leandro Paternost de Freitas, julgado em 15 de fevereiro de 2013 pelo Conselho Superior da DPE-MT - Ato Recomendatório 06/2009 da Corregedoria-Geral regulamenta a matéria- Imposição ao Conselho Superior para regulamentar a matéria - Enunciados da Comissão Criminal Permanente do CONDEGE (Enunciados números: 1, 2 e 3) - Pedido de Rediscussão pelo Conselho Superior do artigo 3º da Resolução 79/2015/CSDP distribuído para o então Conselheiro Dr. Silvio Jeferson de Santana - Voto apresentado pelo então relator, porém, não julgado por ausência de quórum - Redistribuição do procedimento nova composição do Colegiado Superior – Assunção integral a minuta do voto apresentada do então relator – Higidez da Resolução 79/2015/CSDP-MT – Vedação de Atuação defensoria em processos criminais com defesa criminal constituída de acordo com a atuação finalística da Defensoria Pública.Procedimento nº 11289/2019. RELATOR: Conselheiro NELSON GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR. Requerente: Comissão Permanente Especializada em Sistema Prisional da DPE/MT. RELATÓRIO. O SENHOR CONSELHEIRO NATO CARLOS EDUARDO ROIKA JUNIOR (RELATOR): Trata-se de pedido de rediscussão do artigo 3º da Resolução nº 79/2015 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, instaurado pelo Coordenador da Comissão Permanente Especializada em Sistema Prisional, Dr. Carlos Eduardo Roika Junior. Fase 6.3, os autos retornaram a Secretaria do Conselho sem apreciação para ser redistribuído. Fase 7, Procedimento Redistribuído para o Conselheiro Dr. Guilherme Ribeiro Rigon. Fase 8, Procedimento encaminhado para o Conselheiro Dr. Guilherme Ribeiro Rigon. Fase 10, Encaminhamento da Resolução nº 79/2015 CSDP-MT para o então Conselheiro Relator. Fase 12. Nova distribuição do procedimento por assento ao Conselheiro Dr. Nelson Gonçalves de Souza Junior, de acordo com o deliberado na Ata da segunda Reunião Ordinária do ano de 2021 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Juntada do Documento de Minuta do voto do ex-relator do procedimento, Dr. Silvio Jeferson de Santana em 02 dezembro de 2022, o qual não foi votado pelo Colegiado em razão da falta de quórum. É o relatório.Procedimento nº 11289/2019. VOTO. SENHORAS E SENHORES CONSELHEIROS.1. DA ASSUNÇÃO INTEGRAL AO CONTEÚDO DECISÓRIO INSERTO NA MINUTA DO VOTO DO EX-RELATOR Dr. Silvio Jeferson de Santana.Extrai-se do procedimento, que o relator originário era o Conselheiro Dr. Silvio Jeferson de Santana, o qual minutou voto, que não foi julgado pelo Colegiado Superior, pela ausência de quórum na composição anterior, senão vejamos a íntegra do conteúdo decisório expresso na oportunidade:Trata-se de requerimento do Coordenador da Comissão Permanente Especializada em Sistema Prisional, Carlos Eduardo Roika Júnior, no sentido de rever posição do Conselho Superior da Defensoria Pública quanto à proibição dos Defensores públicos de Mato Grosso atuarem nas cartas

Secretaria do Conselho Superior, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Jardim Aclimação, Cuiabá/MT, Pantanal Business, CEP: 78.058-529, e-mail: conselhosuperior@dp.mt.gov.br.



precatórias nas quais a parte possui advogado particular no processo principal (artigo 3º da Resolução nº 79/2015). Solicita que referida atuação seja facultativa e que nesses casos o arbitramento de honorários sejam suportados pela parte, conforme desejo explanado em ata de reunião da comissão permanente realizada em 13-12-2019, em que houve a participação dos seguintes integrantes: Gisele Chimatti Berna, Erinan Goulart Ferreira, Marcos Rondon Silva, José Carlos Evangelista Miranda Santos, Simone Campos da Silva, André Renato Robelo Rossignolo e o servidor Fernando Lopes. É o resumo dos casos para a análise. Passo ao voto. No procedimento nº 601294-2012, o Conselho superior aprovou a minuta apresentada e regulamentou a atuação dos membros da Defensoria Pública nos feitos criminais. A resolução nº 79/2015, publicada no Diário Oficial de 19-6-2015, em seu artigo 3º, objeto de discussão desses autos, estabeleceu o seguinte "Art. 3º. É defeso ao Defensor Público atuar em cartas precatórias em que houver atuação de advogado no processo originário. Parágrafo único. Nesse caso, quando intimado, deverá declinar da nomeação dativa, solicitando a nomeação de um dos advogados da comarca, com arbitramento de honorários a serem pagos pelo réu." Interessante ressaltar que a composição do Conselho Superior de 2016 enfrentou a matéria e se manifestou pela não alteração da redação dada, ao responder consulta formulada pelo Defensor Público Leandro Fabris Neto nos seguintes termos: "Procedimento nº: 601294-2012. Interessado (a): Leandro Fabris Neto. Assunto: Análise quanto aos casos omissos na Resolução nº 79/2015- CSDP. Conselheiro Relator: José Carlos Evangelista Miranda Santos. Decisão: "À unanimidade, o Conselho Superior respondeu a consulta formulada pelo Requerente, entendendo que os membros da Defensoria Pública não podem atuar em ato processual criminal em que houve ausência de advogado constituído, mesmo que seja requerido o arbitramento de honorários a serem pagos pelo acusado não hipossuficiente, mantendo-se incólume o parágrafo único do artigo 3º, Resolução nº 79/2015: 'Nesse caso, quando intimado, deverá declinar da nomeação dativa, solicitando a nomeação de um dos advogados da comarca, com arbitramento de honorários a serem pagos pelo réu.'". Peço vênia ao Conselho Superior para trazer a integridade desse debate à época; "DÉCIMO TERCEIRO: Procedimento nº: 601294-2012. Interessado (a): Leandro Fabris Neto. Assunto: Análise quanto aos casos omissos na Resolução nº 79/2015-CSDP. Conselheiro Relator: José Carlos Evangelista Miranda Santos. O Conselheiro Relator apresenta voto oral e informa que o Requerente faz consulta acerca do parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 79/2015: "Art. 3º. É defeso ao Defensor Público atuar em cartas precatórias em que houver atuação de advogado no processo originário. Parágrafo único. Nesse caso, quando intimado, deverá declinar da nomeação dativa, solicitando a nomeação de um dos advogados da comarca, com arbitramento de honorários a serem pagos pelo réu." O Conselheiro Relator informa que o Requerente indaga especificamente, na hipótese do art. 3º, parágrafo único, "se os membros da Defensoria Pública podem atuar no ato processual, requerendo o arbitramento de honorários, a serem pagos pelo acusado não hipossuficiente financeiro" O Conselheiro Relator entende que os argumentos trazidos pelo interessado não são razoáveis para a alteração da resolução. Adeterminação de atendimento nas condições expostas enfraquece a Defensoria Pública e traria desarmonia textual na Resolução, especialmente, porque traria uma exceção para os casos de cartas precatórias. O Conselheiro Relator vota para responder negativamente à consulta, tendo em vista que desfigurar o parágrafo único seria trazer uma desarmonia textual e que abrir exceção àquela regra feriria o espírito da própria resolução. O Conselheiro Caio Cezar Buin Zumioti acompanhou o Relator. O Conselheiro Cid de Campos Borges Filho informa que a resolução tem fundamentação legal e constitucional e registra sua preocupação –

Secretaria do Conselho Superior, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Jardim Aclimação, Cuiabá/MT, Pantanal Business, CEP: 78.058-529, e-mail: conselhosuperior@dp.mt.gov.br.

de quebra de paradigmas, vez que ainda é bastante arraigada a idéia de que Defensores Públicos devem atuar em casos em que o réu tenha condições jurídicas de pagar honorários advocatícios. Salieta que a Defensoria Pública pode e deve atender os casos de hipossuficiência e destaca que a posição da Corregedoria é de apoiar integralmente a resolução apresentada. Registra, ainda, que se compromete a manter tratativas com a Corregedoria-Geral de Justiça. Votou com o Relator. A Conselheira Elianeth Gláucia de Oliveira Nazário acompanha o voto do Relator e faz observação com cartas precatórias cíveis, eis que chegam em larga escala e, por vezes, se atua mais em cartas precatórias que em contestações, gerando até situações desconfortáveis para o Defensor Público. O Conselheiro Alex Campos Martins acompanha o voto do Relator e informa não ver problemas na atuação do advogado nomeado para o ato para pessoas que tenham condições de contratar advogado, até em razão da própria função social da OAB. A Conselheira Maria Luziane Ribeiro acompanha os votos anteriores. O Conselheiro Diogo Madrid Horita vota com o Relator e acrescenta que a Constituição Federal determina que Estado dará assistência aqueles que comprovarem a hipossuficiência, ressaltando a importância da atuação da OAB para aqueles que tenham condições financeiras para contratação de advogado. O Conselheiro Rafael Rodrigues Pereira Cardoso acompanha o voto do Relator e demais Conselheiros." Importa ressaltar que o requerente deste feito informou, como se vê da ata inserida, que "após pesquisa apenas a Defensoria Pública do Piauí que faculta a atuação nas cartas precatórias "resolução nº 33/12 no art. 1º, § 4º, ora acostado), as demais instituições vedam a atuação." A Comissão Permanente entendeu, então, requerer a rediscussão da matéria perante este Colegiado "pois, caso houvesse uma opção de atuação em favor da parte com advogado constituído no procedimento originário em carta precatória, seria possível a condenação do réu (particular) ao pagamento de honorários para o fundo da Defensoria Pública do Estado (FUNADEP)." Em que pese os argumentos trazidos pelo requerente, vislumbro o acerto da decisão do Conselho em não permitir a atuação da Defensoria Pública em casos em que o réu tenha condições de arcar com honorários advocatícios. Ao se atender especificamente o pedido do requerente, não haveria tão-somente uma desarmonia textual da Resolução, porque traria uma exceção para os casos de cartas precatórias, como também, um desvio de finalidade da própria Instituição, que estaria a se envolver em casos de não hipossuficiência. A existência de tão-somente uma Defensoria Pública permitir tal atuação – a do Piauí, conforme citado pelos próprios integrantes da Comissão, demonstra que a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso agiu de forma acertada e com a maioria das demais Defensorias do país. Assim, à mingua de novos elementos e fundamentos que permitam a alteração do atual texto, voto pela manutenção da redação do art. 3º, da Resolução nº 79/2015. É como voto. Em tempo: colocado em pauta, não houve o seu julgamento, em razão da falta de quórum porque a Defensora Gisele Chimatti e o Defensor André Rossignolo são impedidos, por terem feito, ainda que indiretamente, o pedido a ser analisado, motivo pelo qual requeiro a redistribuição do feito para um dos nobres integrantes da nova composição do Conselho Superior. Cuiabá, 2 de dezembro de 2022. SILVIO JEFERSON DE SANTANA CONSELHEIRO Considero escorreita e impassível de reparos, a minuta do voto apresentado pelo então relator originário, Conselheiro Dr. Silvio Jeferson de Santana, exposto alhures o qual coaduno integralmente pelos seus próprios fundamentos. Não obstante, convém reforçar ao conteúdo decisório exposto alhures, que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a

Secretaria do Conselho Superior, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Jardim Aclimação, Cuiabá/MT, Pantanal Business, CEP: 78.058-529, e-mail: conselhosuperior@dp.mt.gov.br.

promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita aosdo inciso LXXXIV do artigo 5º da Constituição Federal. Logo, no atuar criminal defensorial as pessoas assistidas pela Defensoria Pública são vulneráveis e deve ser assegurado seu direito de realizar a audiência prévia, a orientação para o interrogatório e as perguntas que serão feitas para as testemunhas (realizadas pela defesa técnica) com seu Defensor Público natural. Assim, são direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos, o patrocínio de seus direitos e interesse pelo defensor natural, nos termos do artigo 4º-A, IV, da Lei Complementar nº 80/94. Por tais razões, "quando a LC 80 assegura – expressamente – o direito ao defensor público natural e quando a CADH prevê a garantia mínima de o acusado ser assistido por defensor de sua escolha, podemos concluir que a ordem jurídica censura, ao mesmo em regra, uma interferência externa na relação defensor-assistido, que, devidamente estabelecida, somente pode ser dissolvida pelos autores envolvidos (defensor público e acusado), salvo casos excepcionais em que a atuação da Defensoria Pública esteja reconhecidamente prejudicando o assistido, quando o direito à defesa técnica efetiva e de acesso à justiça irão preponderar, permitindo que o judiciário "destitua" a Defensoria da defesa do acusado" (PAIVA, Caio. Prática Penal para Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Forense, 2016). Como destacado, as pessoas assistidas pela Defensoria Pública são vulneráveis. No caso Gideon a Suprema Corte dos Estados Unidos dispôs, que: "Não só esses precedentes, mas também a razão e a reflexão nos obrigam a reconhecer que em nosso sistema adversário de justiça criminal, qualquer pessoa levada ao tribunal, que é pobre demais para contratar um advogado, não pode ter assegurado um julgamento justo, a menos que tenha aconselhamento jurídico. Isto nos parece ser uma verdade óbvia. Governos, tanto estadual e federal, muito apropriadamente gastam grandes somas de dinheiro para estabelecer um mecanismo para acusação de crimes. Os advogados para processar(acusar) estão em toda parte considerada essencial para proteger o interesse do público em uma sociedade ordenada. Da mesma forma, existem alguns réus acusados de crime, poucos de fato, que não conseguem contratar advogados que podem preparar e apresentar suas defesas. (...) os mais fortes indícios da crença generalizada de que os defensores em tribunais criminais são necessidades, e não luxos U.S." (EUA. United States Supreme Court. Gideon v. Wainwright, 372 U.S. 335 (1963). Chief Justice Earl Warren). A Constituição da República exige uma defesa técnica e, para as pessoas carentes, foi instituída as Defensorias Públicas para o patrocínio de todas as causas criminais, independentemente da jurisdição (estadual, federal, militar, eleitoral, internacional). Portanto, a natureza de fundamentabilidade do direito de defesa no Brasil é muito similar ao precedente da Suprema Corte americana (Gideon v. Wainwright), ou seja, em todos os processos criminais o acusado tem o direito fundamental de ser amparado por defensor, lembrando que aqui é um direito indisponível. O direito de defesa técnica possui dupla natureza jurídica, uma de direito fundamental individual para todos os que se submeterem ao processo criminal, e outra de direito coletivo na busca de um julgamento justo em que a ampla defesa e o contraditório sejam exercidos efetivamente para a concretização do Estado Democrático de Direito. À vista disto, os Membros da Defensoria não estão obrigados a efetuarem a defesa de réu que possui condições financeiras, seja em respeito à norma constitucional que atribui os serviços da Defesa Pública apenas aos acusados em processos criminais, que sejam economicamente necessitados, seja por expressa disposição legal contida no parágrafo único do artigo 263, do CPP, que nestes casos prevê a nomeação de defensor dativo, que poderá cobrar do réu,

Secretaria do Conselho Superior, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Jardim Aclimação, Cuiabá/MT, Pantanal Business, CEP: 78.058-529, e-mail: conselhosuperior@dp.mt.gov.br.



posteriormente, os honorários que lhe forem judicialmente arbitrados. Assim também o entendimento de Júlio Fabbrini Mirabete: "A Constituição Federal, pelo art. 134, criou a Defensoria Pública, como 'instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV'. Com isso, procura afastar a figura do defensor dativo no que tange aos necessitados, mas não elimina tal figura no processo penal para os réus que, podendo prover as despesas do processo, não constituem advogado, pois têm direito à ampla defesa (art. 5º, LV). Deverá ele, posteriormente, pagar os honorários ao defensor dativo, se não for pobre". (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. 9ª edição. São Paulo: Atlas, 2001, p. 680). Não obstante a expressa previsão legal vigente e o entendimento da melhor doutrina mencionados alhures, é de se aplicar a disposição normativa interna da DPEMT, através da Resolução nº 79/2015-CSDP/MT (Conselho Superior da Defensoria Pública) e do Provimento 30/2008-CCJ (Corregedoria Geral da Justiça de Mato Grosso), abaixo transcritos: Resolução nº 79/2015-CSDP/MT:(...) Art. 1º - É defeso ao Defensor Público aceitar nomeação para atuar como defensor dativo, nos termos do art. 263, parágrafo único e 265, § 2º, do CPP, mesmo que somente para os efeitos do ato, em processo onde o acusado tenha condições financeiras para contratação de advogado ou a defesa já seja promovida por advogado constituído que intimado não comparece ao ato processual. Art. 2º. O Defensor Público aceitará a nomeação e assumirá a defesa se o réu informar nos autos que não possui condições para manter e/ou constituir advogado e que necessita da assistência jurídica gratuita da Defensoria Pública.(...) Art. 4º. Na eventualidade da renúncia ou inércia do advogado constituído, o membro da Defensoria Pública, após intimação pessoal com vista dos autos, deverá requerer a intimação da parte para que indique outro de sua confiança ou declare a sua condição de hipossuficiência, possibilitando o patrocínio da causa pela Instituição. Provimento 30/2008-CCJ:(...) "No mandado de citação deve constar a obrigatoriedade de o oficial de justiça indagar ao acusado se ele pretende constituir advogado ou se o juiz deve nomear-lhe um defensor público ou dativo para patrocinar sua defesa, e, neste caso, as razões pelas quais não tem a intenção de contratar defensor. O oficial de justiça ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do réu, deve mencionar se este informou se pretende ou não constituir advogado, e, em caso negativo, sempre que possível, os motivos pelos quais não tenciona contratar defensor. Por conta de tais aspectos, não há nos autos do procedimento em análise a pertinência jurídica e comprovação de alteração de circunstâncias fáticas, quanto ao pedido de rediscussão do artigo 3º, da Resolução 79/2015/CSDP, que prevê que é defeso ao Defensor Público atuar em cartas precatórias em que houver atuação de advogado no processo originário. Haja vista, que nas situações de processos criminais, onde há contratação de advogado, há a presunção de existência de recursos do réu, bem como a relação de confiabilidade, logo, resta prejudicada a nomeação dos Membros da Defensoria Pública, para atuarem em situações onde o polo passivo das demandas criminais está devidamente representada por profissional de confiança (advogado constituído), do contrário, estaríamos diante de uma atuação defensorial em nítido desvio da sua missão constitucional. Além do mais, está pacificado no Supremo Tribunal Federal, que aquele que sofre persecução penal tem direito de escolher seu próprio defensor, e no caso objeto de discussão neste procedimento o polo passivo das ações criminais devidamente expressou sua escolha, quanto ao profissional que lhe assistirá, restando abusiva e em claro desvio de função a atuação dos Membros da Defensoria Pública. É inegável que no exercício prático da atuação criminal defensorial, deve ser evitada a intimação pelo Poder Judiciário "ad cautelam" dos Membros

Secretaria do Conselho Superior, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Jardim Aclimação, Cuiabá/MT, Pantanal Business, CEP: 78.058-529, e-mail: conselhosuperior@dp.mt.gov.br.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

da Defensoria, que detém atribuições funcionais nos Juízos Criminais da Justiça matogrossense, especialmente nas cartas precatórias de processos criminais, onde há no Juízo Deprecante advogados constituídos pelas partes. Isto porque, entendemos que não pode ocorrer em hipótese alguma a intimação antecipada (ad cautelam) da Defensoria Pública, para participar de ato processual a ser realizado em processos nos quais a Instituição não esteja atuando (em razão de procura voluntária da parte hipossuficiente, ou por imposição legal – v.g. Lei Maria da Penha, nº 11.340/06, art. 28; curador especial, CPC, art. 9º, I e II). Infelizmente, este procedimento – intimação ad cautelam do Membro da Defensoria Pública – ainda é muito utilizado no dia-a-dia forense, apenas no intuito de que o ato judicial não se frustrasse pelo não comparecimento do defensor constituído, especialmente nas cartas precatórias e nos processos criminais. A partir disso, entendemos que esta prática inadequada pretende transformar o Defensor Público num mero auxiliar do juízo, olvidando-se as garantias do agente institucional e desrespeitando-se por consequência, as atribuições constitucionais da Defensoria Pública. Sob esse prisma, o dever de comparecer somente aos atos judiciais obrigatórios, transmuda-se também numa garantia aos Defensores Públicos: garantia de não-comparecimento aos atos judiciais que não sejam de intervenção obrigatória. Como bem observa Frederico Rodrigues Vianna de Lima: "É desnecessário enfatizar que tal medida é ilegal, para não dizer desrespeitosa. Pretende utilizar o Defensor Público (e, por conseguinte, a Defensoria Pública) como um mero utensílio ou acessório do juízo, uma vez que sua serventia somente ocorrerá caso haja a ausência do defensor constituído pela parte. Se o réu estiver representado, nada caberá do Defensor Público senão retornar a sua rotina normal de trabalho, pois não terá mais "utilidade" naquela audiência. (...) A adoção destes expedientes (participação condicional a atos processuais) transforma a Defensoria Pública em órgão meramente auxiliar do juízo, negando-lhe a condição inata de função essencial à Justiça. Portanto, se não é obrigatória a presença ao ato processual, porque a participação do Defensor Público é meramente eventual – condicionando-se à ausência do advogado do réu – o dever de comparecimento previsto na Lei Complementar se transforma na garantia de não-comparecimento (LIMA, Frederico Rodrigues Vianna de. Defensoria Pública. Salvador: Editora Juspodium, 2010. p. 40)". É prática muito comum a nomeação de Defensores Públicos para acompanhamento de Cartas Precatórias, pois em regra, os advogados constituídos por confiança, não comparecem para acompanhar as audiências apazadas nos autos das Cartas Precatórias, nem quando a testemunha foi arrolada pela própria defesa, nem tampouco quando a testemunha foi indicada pela acusação. Como dito essa prática é comum perante os juízos criminais, e que precisa acabar, tendo-se em vista as normas contidas no artigo 265, caput, do CPP, artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e os postulados de uma defesa plena efetiva ou materialmente eficaz. Perpassa no senso comum a ideia equivocada de que, certamente no juízo deprecado, haverá um defensor público ou dativo de plantão para exercer a defesa do réu – que os constituiu de pleno direito e de forma onerosa para o exercício deste mister. Ocorre que esta não é uma atribuição da Defensoria Pública, e também não figura entre as hipóteses legais de nomeação do advogado dativo pelo juízo criminal, ao menos não de forma gratuita. Pensamos que a própria OAB poderia elaborar um sistema de assistência técnico-jurídica, para esses casos, de forma gratuita ou onerosa, dependente apenas de um prévio pedido do advogado constituído e do estabelecimento de um rodízio ou outra forma de seleção de advogados disponíveis, perante a comarca deprecada. Dentro desse quadro, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso agiu de forma acertada e com a maioria das demais Defensorias do país. Assim, à mingua de novos elementos e fundamentos que permitam

Secretaria do Conselho Superior, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Jardim Aclimação, Cuiabá/MT, Pantanal Business, CEP: 78.058-529, e-mail: conselhosuperior@dp.mt.gov.br.



a alteração do atual texto, voto pela manutenção da redação do art. 3º, da Resolução nº 79/2015, pois à luz da finalidade institucional da Defensoria Pública, não há atribuição funcional para a atuação do Membro da Defensoria Pública nas situações onde há advogado constituído. 2. Da conclusão Diante do exposto, voto pela manutenção da redação do art. 3º, da Resolução nº 79/2015, pois não há novos elementos e fundamentos que permitam a alteração da Resolução à luz da finalidade institucional da Defensoria Pública, bem como resta nítido que não há atribuição funcional para a atuação do Membro da Defensoria Pública nas situações onde há advogado constituído. É como voto "**CONSELHEIRO RELATOR: DR. NELSON GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR. Impedimentos registrados: Conselheiros (as): Dr. André Rossignolo e Dra. Gisele Chimatti Berna.** O Conselho Superior, em **DECISÃO: "À UNANIMIDADE, TODOS OS CONSELHEIROS PRESENTES NESTA SESSÃO, ACOMPANHAM O ENTENDIMENTO REGISTRADO PELO CONSELHEIRO RELATOR, DR. NELSON GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR, PELA MANUTENÇÃO DA REDAÇÃO DO ARTIGO 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 79/2015, POIS ENTENDEM DE FORMA UNÍSSONA QUE NÃO HÁ NOVOS ELEMENTOS E FUNDAMENTOS QUE PERMITAM A ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO À LUZ DA FINALIDADE INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA, BEM COMO RESTA NÍTIDO QUE NÃO HÁ ATRIBUIÇÃO FUNCIONAL PARA A ATUAÇÃO DO MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA NAS SITUAÇÕES ONDE HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO."**

SÉTIMO: Processo nº. 19907/2023. Interessada: DP/MT - Dra. Rosana Leite Antunes de Barros. Assunto: Solicitação de autorização para cursar o doutorado como aluna especial pelo Programa de Pós-Graduação dos Estudos de Cultura Contemporânea, da Universidade Federal do Estado de Mato Grosso, tendo em vista a respectiva aprovação da requerente. **CONSELHEIRA RELATORA: DRA. GISELE CHIMATTI BERNA. Voto** "*Trata-se de procedimento iniciado pela i. Defensora Pública Rosana Leite Antunes de Barros, a qual pugna por autorização para cursar o doutorado como aluna especial pelo Programa de Pós-Graduação dos Estudos de Cultura Contemporânea da Universidade do Estado de Mato Grosso, tendo em vista a respectiva aprovação. Informa ainda que precisa da autorização em razão dos créditos, a depender da disciplina, podem acontecer em períodos matutino, vespertino ou noturnos. Em despacho, o i. Primeiro SubDefensor Público-Geral, solicitou a requerente algumas informações sobre o pedido realizado: - A requerente deseja se afastar pelo período de 02 anos para se dedicar ao estudo? - Em que condição a doutoranda está inserida no programa de pós-graduação, nível doutorado? Aluna especial ou aluna regular? - É possível conciliar a rotina de atendimento ordinário no órgão de lotação com os horários de aula? A solicitante enviou ofício com a seguinte resposta: É o presente para prestar informações quanto ao pedido realizado por esta Defensora Pública para autorização da Instituição para participar como aluna especial do Programa de Pós-Graduação em Estudos de Cultura Contemporânea da Universidade Federal do Estado de Mato Grosso. Conclui o mestrado pelo Programa de Pós-Graduação de Sociologia da Universidade Federal do Estado de Mato Grosso, com defesa da dissertação em 10 de março do corrente ano. Todavia, fiz a minha inscrição para figurar como aluna especial do PPG ECCO da UFMT no doutorado e fui aceita. Com a finalidade de continuar os estudos acadêmicos, o que contribuirá sobremaneira para a atuação como membra da Defensoria Pública Estadual, fiz pedido de autorização da Instituição. Ressalta-se que não constam no presente procedimento nenhum documento com a respectiva aprovação em Doutorado ou a*

Secretaria do Conselho Superior, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Jardim Aclimação, Cuiabá/MT, Pantanal Business, CEP: 78.058-529, e-mail: conselhosuperior@dp.mt.gov.br.

inscrição da mesma junto à Universidade Federal de Mato Grosso como aluna especial.É o relatório.Voto:Conforme exposto no relatório, trata-se de pedido da i.Defensora Pública Rosana Leite Antunes de Barros, a qual pugna autorização para cursardoutorado como aluna especial pelo Programa de Pós-Graduação dos Estudosde Cultura Contemporânea da Universidade Federal do Estado do Mato Grosso.Ad inicio, entendo pertinente a compreensão do termo "aluno especial" da Solicitante. Segundo o Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação da UFMT, dispõe em seu art.32:Artigo 32 - Graduados não inscritos em cursos regulares da UFMTpoderão matricular-se em disciplina de pós-graduação na condição dealunos especiais, obedecendo aos seguintes requisitos:após oferta da disciplina para os alunos regulares, desde que ainda existam vagas disponíveis;aprovação do seu requerimento pelo Colegiado do PPGE. E, segundo o próprio Edital de seleção para alunos especiaisda aludida Universidade, dispõe que: "Aos alunos especiais não será garantidaa matrícula como aluno regular no Programa de Pós-graduação em Educação.A passagem da condição de aluno especial para aluno regular dar-se-á apenas por meio de aprovação em processo de seleção específico para ingresso no curso."Dos dispositivos acima expostos, tem-se que a condição de aluno especial não significa a aprovação em curso de mestrado/doutorado, mas apenas a oportunidade de cursar algumas matérias do referido curso que se pretende fazer.Ressalto que, independente da matrícula e aprovação formalno curso de Doutorado e/ou mestrado, é uma forma de capacitação.Lado outro, a Lei Complementar 146/2003 e a Resolução nº102/2018/CSDP regulamentam os pedidos de afastamento para estudo noâmbito da Defensoria Pública do Estado.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

O art.102-B, inciso I, da LC 146/2003, dispõe de forma expressa que os membros e membras da Defensoria Pública poderão ser afastar do exercício de suas funções para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no país ou no exterior, por prazo não superior a 2(dois) anos.Ainda, o art.102-C da mesma legislação, estabelece os requisitos para a concessão do referido afastamento:- comprovar proficiência no idioma do país onde pretenda frequentar o curso ou empreender pesquisa, juntando certificado expedido por entidade idônea, especializada em exame para pós-graduação no exterior; justificar a utilidade da medida para a Defensoria Pública do Estado, demonstrando a excelência da instituição de ensino ou pesquisa;instruir o pedido de afastamento com programa e plano de orientação ou acompanhamento do curso, fornecidos pela instituição de ensino superior que pretenda frequentar;instruir o pedido de afastamento com a relação das disciplinas a serem cursadas, indicando os períodos, carga horária e a comprovação do controle de aproveitamento a que será submetido;comprovar que concluiu, no mínimo, os créditos de mestrado ou doutorado e que está sendo orientado por professor de instituição de ensino superior, ou que foi aprovado em programas de órgãos nacionais ou internacionais de incentivo à pesquisa; apresentar relatório circunstanciado sobre o curso pesquisa realizados.Observa-se que nenhum dos documentos/justificativas solicitadas pelo texto legal foi atendido pela Solicitante.Por fim, o art.5º da Resolução 102/2018/CSDP afirma que "não será concedido afastamento para frequência em curso de pós-graduação "lato sensu", salvo comprovando excepcional interesse da instituição".Assim, entendo que como "aluno especial" a Requerente não está aprovada em curso regular de Doutorado, tampouco foi juntado ao presente os documentos e justificativas legais para o deferimento do pedido.Isto posto, entendo por DENEGAR o pedido i. Defensora Pública Rosana Leite Antunes de Barros, a qual pugna por autorização para cursar o doutorado como aluna especial pelo Programa de Pós-Graduação dos Estudos de Cultura Contemporânea da Universidade do Estado de Mato Grosso, por não preencher os requisitos legais".

DECISÃO: "À UNANIMIDADE, O CONSELHO SUPERIOR, EM CONSONÂNCIA COM O VOTO PROFERIDO PELA CONSELHEIRA RELATORA, DRA. GISELE CHIMATTI BERNA, DENEGOU O PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA CURSAR DOUTORADO COMO ALUNA ESPECIAL PELO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DOS ESTUDOS DE CULTURA CONTEMPORÂNEA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO, DA I. DEFENSORA PÚBLICA, DRA ROSANA LEITE ANTUNES DE BARROS, POR ENTEDEREM QUE O REQUERIMENTO NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRA-SE, VOTO DIVERGENTE FEITO PELO CONSELHEIRO, DR. JOÃO PAULO CARVALHO, PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO ANTE A INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR, NESTE CASO CONCRETO, EM QUE NÃO ESTÁ EXPRESSO O PEDIDO DE AFASTAMENTO".

OITAVO: Processo nº. 21884/2023. Interessada: Corregedoria-Geral. Assunto: Acompanhamento do 4º relatório semestral de estágio probatório do Defensor Público Substituto Dr. João Tomaz Neto. Conselheiro Relator: Dr. Júlio Vicente de Andrade Diniz.O Conselheiro Relator realizou a leitura do voto e já passou ao seu voto, vejamos:"*Procedimento n. 21884/2023 Relator: Júlio Vicente Andrade Diniz Descrição: 4º Relatório Semestral de*



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

*Estágio Probatório - Dr. João Tomaz Neto Interessado: Corregedoria-Geral da DPMT RELATÓRIO Trata-se do procedimento n. 21884/2023 que se refere à Avaliação de Estágio Probatório do Defensor Público Substituto - Dr. João Tomaz Neto – mais especificamente o 4º Relatório Semestral Individualizado, na forma do art. 50-B da Lei Complementar n. 146/03. Além do Relatório Semestral, a Corregedoria-Geral encaminhou ao Conselho Superior os pareceres e relatórios mensais de atividades do membro ora em avaliação- de maio a setembro de 2022, que desempenhou suas atribuições na 2ª Defensoria de Juína, com atuação na 3ª Vara da Comarca de Juína e Juizados Especiais, à exceção relatório do mês de abril de 2022, pois houve informação de fruição de férias nesse mês. É possível destacar que houve avaliação positiva por parte da Corregedoria-Geral em todos os pareceres sobre os Relatórios Mensais de Atividades de maio a setembro de 2022, sendo que os trabalhos apresentados pelo colega receberam da 1ª Subcorregedoria-Geral o destaque de ÓTIMO pela adequação técnica e conteúdo jurídico. Ademais, no 4º Relatório Semestral Individualizado, consta menção positiva quanto aos quesitos da disciplina, eficiência no desempenho das funções, responsabilidade, produtividade, assiduidade e idoneidade moral. É o relatório. VOTO 2.1- FUNDAMENTAÇÃO Da análise do procedimento, verifica-se que há conformidade e compatibilidade da atuação do membro avaliado com as regras do período do estágio probatório, eis que os pareceres emitidos nos autos demonstram o preenchimento dos requisitos necessários à futura confirmação na carreira, quais sejam: disciplina, eficiência no desempenho das funções, responsabilidade, produtividade, assiduidade e a idoneidade moral do Nobre Defensor Público. Houve atuação em conformidade com a legislação e regras do período probatório e não há qualquer anotação desfavorável nos pareceres emitidos pela Corregedoria; pelo contrário, em todos os pareceres, houve destaque da capacidade técnico-jurídica e do correto desempenho funcional do colega Defensor Público Substituto, ressaltando-se que consta da ficha funcional o registro, no mês de março de 2023, por parte do il. Corregedor- Geral – Dr. Carlos Roika Junior, pois, mesmo sem a obrigatoriedade da utilização do sistema solar, o sistema já vinha sendo utilizado pelo colega, o que lhe rendeu, merecidamente, o registro de elogio. Sendo assim, diante do cumprimento das regras e dos requisitos legais, a conclusão é que é evidente a compatibilidade da atuação do Dr. João Tomaz Neto durante o período probatório. 2.2- CONCLUSÃO Posto isso, RECEBO e ACATO o parecer emitido pela Corregedoria-Geral, que concluiu pela conformidade às regras do estágio probatório do Nobre Defensor Público Substituto JOÃO TOMAZ NETO no período já mencionado, sem fazer qualquer recomendação ou orientação à Corregedoria-Geral ou ao Defensor Público em avaliação. É como voto. **DECISÃO: "À UNANIMIDADE, O CONSELHO SUPERIOR, ACOMPANHOU O VOTO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO RELATOR, DR. JÚLIO VICENTE DE ANDRADE DINIZ, NO SENTIDO DE RECEBER E APROVAR O QUARTO RELATÓRIO SEMESTRAL DE ESTÁGIO PROBATÓRIO REFERENTE À ATUAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO, DR. JOÃO TOMAZ NETO, ELOGIADO PELOS TRABALHOS PERANTE A INSTITUIÇÃO POR TODOS OS CONSELHEIROS (A) PRESENTES".***

Comunicações finais: O Presidente do Conselho Superior em substituição, **Dr. Rogério Borges Freitas**, agradeceu a todos que participaram da sessão e desejou um excelente final de semana. O Corregedor-Geral e Conselheiro, **Dr. Carlos Eduardo Roika Junior**, agradeceu os bons trabalhos realizados e desejou bom final de semana. O Conselheiro, **Dr. André Renato Robelo Rossignolo**, registrou agradecimentos a todos participantes e desejo bom final de semana. O Conselheiro, **Dr. João Paulo Carvalho Dias** agradeceu os bons trabalhos realizados e desejou bom final de semana. A Conselheira, **Dra. Gisele Chimatti Berna**, agradeceu pelos trabalhos desempenhados nesta data e desejou excelente descanso. O Conselheiro, **Dr. Nelson Gonçalves de Souza Junior**, manifestou sua alegria pelos trabalhos colegiados e desejou bom final de semana. O Conselheiro, **Dr. Júlio Vicente Andrade Diniz**, agradeceu ao Colegiado e aos servidores que viabilizam os trabalhos e desejou bom final de semana. O Conselheiro, **Dr. Tiago Venicius Pereira Passos**, expressou sua gratidão pela



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

oportunidade de realização de mais uma sessão de julgamentos e desejou bom final de semana. O Conselheiro, **Dr. Guilherme Ribeiro Rigon**, registrou seus agradecimentos e desejou bom final de semana. O Conselheiro, **Dr. Vinicius William Ishy Fuzaro**, agradeceu os bons trabalhos realizados e desejou bom final de semana. O Ouvidor-Geral, **Sr. Getulio Pedroso da Costa Ribeiro**, agradeceu a todos que participaram da sessão, servidores e defensores que acompanharam a transmissão dos trabalhos e desejou bom final de semana. O Presidente do Conselho Superior em substituição, **Dr. Rogério Borges Freitas**, encerrou a sessão virtual da 10ª Reunião Ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (Biênio 2023/2024) às 13h00min. Eu Ana Cecilia Bicudo Salomão, Assessoria da Secretaria do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, a digitei.

Rogério Borges Freitas
Presidente do CSDP em substituição



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Endereço: Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2254, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Cuiabá/MT. Telefone (65) 99974-7184
e-mail: conselhosuperior@dp.mt.gov.br Código Coplan: 146